



ACORDO DE BANCO DE HORAS

Pelo presente instrumento, de um lado, **ITALTEL BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.287.615/0001-00, com sede na Rua George Ohm , 230 - 12º Andar, Torre B, Cidade Monções, São Paulo - SP, 04576-020, doravante denominada "**EMPRESA**", de outro lado, **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO ESTADO DE SÃO PAULO**, com registro Sindical nº 317-066, CNPJ/MF nº 60.970.597/0001-29 e CNES – Livro 070, Folha 099, Ano 1972 – (carta sindical), com sede na Rua Bento Freitas, nº 64 – Vila Buarque, na cidade de São Paulo / SP – CEP: 01220-000, doravante denominado "**SINTETEL**" na forma do disposto no artigo 611 e seguintes da CLT, vêm celebrar o presente **ACORDO COLETIVO DE BANCO DE HORAS**, nos termos dos artigos 59, § 2º e 611-A, II da Consolidação das Leis do Trabalho, ratificando as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho vigente.

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01/01/2026 a 31/12/2026.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo, aplicável no âmbito das EMPRESAS, abrange todos os TRABALHADORES integrantes da categoria profissional representada pelo SINDICATO que subscreve o presente instrumento na respectiva base territorial, com abrangência territorial no estado de São Paulo.

CLÁUSULA TERCEIRA - BANCO DE HORAS

De acordo com os artigos 59, § 2º e 611-A, II da Consolidação das Leis do Trabalho, fica instituído que o regime de Banco de Horas será aplicável para compensação das horas trabalhadas além ou aquém da jornada normal de trabalho, exclusivamente para os empregados cujos cargos sejam determinados internamente pela empresa como elegíveis para tal regime, conforme sua necessidade.

Parágrafo primeiro: Para efeito do presente acordo, a jornada normal de trabalho dos empregados, bem como o intervalo para refeição e descanso, são aqueles estipulados no contrato individual de trabalho.



Parágrafo segundo: Para efeitos do presente acordo, compreendem-se como horas “aquém trabalhadas” aquelas em que deixam de ser cumpridos pelo empregado e não estão justificadas pelo art. 473 da CLT.

CLÁUSULA QUARTA - DO LANÇAMENTO DAS HORAS POSITIVAS E NEGATIVAS

Com a instituição do Banco de Horas fica permitida a compensação, independente da ordem de lançamento, de horas extraordinárias, lançadas como crédito do empregado, ou horas trabalhadas aquém da jornada normais lançadas como crédito da EMPRESA.

Parágrafo primeiro: O lançamento das horas positivas no Banco de Horas será automático.

Parágrafo segundo: O lançamento das horas negativas no Banco de Horas não será automático e dependerá sempre da prévia aprovação e comunicação pelo Gerente e/ou Diretor da Área ao Departamento de Recursos Humanos, devendo ainda ser comunicado ao trabalhador. As horas negativas não lançadas no Banco de Horas serão descontadas do salário.

Parágrafo terceiro: A compensação das horas excedentes da jornada contratual, eventualmente realizada pelos trabalhadores, far-se-á na proporção de 1:1,5, ou seja, 1,5 (uma e meia) hora de descanso para cada 1 (uma) hora extra trabalhada.

Parágrafo quarto: As horas trabalhadas em Descanso Semanal Remunerado (DSR) ou em Feriados não serão levadas ao Banco de Horas e serão pagas acrescidas de 100% (cem por cento), no mês subsequente ao mês de sua realização.

Parágrafo quinto: As horas negativas, referentes às faltas e atrasos não justificados, serão sempre lançadas na proporção de 1:1 (uma hora), ou seja, 1 (uma) hora negativa para cada 1 (uma) hora de falta ou atraso.

Parágrafo sexto: As horas não-trabalhadas durante a jornada ordinária, que não tenham sido aprovadas para lançamento no **BANCO DE HORAS**, serão descontadas no mês seguintes à sua ocorrência.

Parágrafo sétimo: Os empregados poderão consultar junto às **EMPRESAS** extrato para conferência dos saldos do BANCO DE HORAS.

CLÁUSULA QUINTA - DO LANÇAMENTO DAS HORAS POSITIVAS E NEGATIVAS

Parágrafo Primeiro: As horas extraordinárias trabalhadas só poderão ser lançadas no Banco de Horas até o teto de 90 (noventa) horas respeitando o limite máximo de 10 (dez) horas diárias de trabalho.

Parágrafo Segundo: A compensação das horas deverá ocorrer dentro do 90 (noventa) dias, a partir do início da vigência do presente acordo. As horas não compensadas ao final do ciclo serão pagas com adicional de 50%, junto com o salário do mês subsequente ao último mês de cada ciclo de 120 dias, em caso de saldo positivo. Em caso de saldo negativo, as horas serão descontadas.

Parágrafo Terceiro: A compensação das horas positivas ocorrerá com o abatimento das horas negativas registradas no Banco, a qualquer momento durante o período deste acordo. Na ausência de horas negativas, o empregado poderá usufruir de folgas correspondentes às horas positivas, mediante prévio alinhamento entre empregado e seu gestor, devendo a empresa envidar esforços razoáveis para conciliar a concessão das folgas com as necessidades operacionais e os interesses do trabalhador.

Parágrafo Quarto: A compensação das horas negativas se dará com o abatimento de horas positivas lançadas no Banco ou, ao fim do ciclo de 90 dias, com o desconto das horas não compensadas, nos termos do parágrafo primeiro.

CLÁUSULA SEXTA – DA RESCISÃO CONTRATUAL

Em caso de rescisão contratual, havendo crédito em favor do empregado, será efetuado o pagamento devido, com adicional de 50%. Havendo débito, o saldo será descontado das verbas rescisórias.

E por estarem justas e acordadas, as partes firmam o presente Termo em 2 (duas) vias de igual teor e forma.

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES NO
ESTADO DE SÃO PAULO – SINTETEL**

ITALTEL BRASIL LTDA

